

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004346-37.2012.404.0000/PR

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS FRANQUEADAS DE
 COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SINFRANCO
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela na ação ordinária ajuizada pelo Sindicato das Empresas Franqueadas de Comunicação do Estado do Paraná - SINFRANCO em face da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a declaração de nulidade de atos administrativos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pleiteando a concessão da tutela antecipada para o fim de suspensão da eficácia dos Editais de Licitação sob os n.ºs 1901/2011, 1902/2011, 1903/2011, 1904/2011, 1905/2011, 1906/2011, 1907/2011, 1908/2011, 1909/2011, 1910/2011, 1911/2011, 1912/2011, 1913/2011, 1914/2011, 1915/2011, 1916/2011, 1917/2011, 1918/2011, 1919/2011, 1920/2011, 1921/2011.

É este o inteiro teor da r. decisão agravada, *verbis*:

'1. Defiro à ECT as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, no tocante à isenção de custas e prazos diferenciados.

2. O Sindicato das Empresas Franqueadas de Comunicação do Estado do Paraná - SINFRANCO propôs a presente ação declaratória de nulidade de atos administrativos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pleiteando a concessão da tutela antecipada para o fim de suspensão da eficácia dos Editais de Licitação sob os n.ºs 1901/2011, 1902/2011, 1903/2011, 1904/2011, 1905/2011, 1906/2011, 1907/2011, 1908/2011, 1909/2011, 1910/2011, 1911/2011, 1912/2011, 1913/2011, 1914/2011, 1915/2011, 1916/2011, 1917/2011, 1918/2011, 1919/2011, 1920/2011, 1921/2011.

Alega a ocorrência de irregularidades anteriormente apontadas e requereu seja reconhecida a nulidade de tais editais, uma vez que não elaborados de acordo com a sentença proferida pelo Juízo Federal desta 3.ª Vara Federal de Curitiba na ação ordinária de nº 5000766-19.2010.404.7000. Pede que seja determinado a elaboração de novos editais, com o fim de dar-se cumprimento à decisão citada.

A decisão do evento 3 não reconheceu a dependência do presente feito em relação à ação n.º 5000766-19.2010.404.7000.

Reputou-se necessária a prévia oitiva da ré, para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (evento 6).

A ECT manifestou-se no evento 10, sustentando a inocorrência de descumprimento de ordem judicial existente em processo distinto, mormente porque a decisão proferida nos autos 5000766-19.2010.404.7000 encontra-se na pendência de julgamento dos recursos pelo TRF da 4ª Região, recebidos no duplo efeito. Defendeu a inviabilidade da suspensão dos certame divulgados para o Paraná, principalmente em sua totalidade, quando as sindicalizadas da

autora sequer demonstraram que tem intenção em participar do certame. Afirmou que a licitação visa justamente assegurar a competitividade, preservando o interesse público e que todas as informações e dados necessários para o preenchimento das propostas técnicas, visualização do retorno do negócio, etc, se fazem presentes, certo de que há pontos que não podem ser garantidos pela ré, posto se tratar de negócio de risco, sendo que ainda há outros que repousam no campo da discricionariedade administrativa focada na segurança de selecionar o melhor concorrente para prestação do serviço postal ao público, agindo os Correios consoante possibilita o art. 49 da Lei nº 8.666/93. Alegou que houve o aperfeiçoamento dos modelos de viabilidade técnica e econômico-financeira dos editais. Noticiou que existem locais em que as assinaturas dos contratos de franquia já foram concluídas. Afirmou que a suspensão das licitações causaria prejuízo para a Administração, com a configuração de Grave Lesão, sendo que a Lei nº 11.668/2008 estipulou que a ECT deverá concluir as contratações de AGF mediante procedimento licitatório improrrogavelmente até o dia 30/09/2012 (art. 7º, parágrafo único).

É o relatório. Decido.

3. Resta evidente a urgência da medida pleiteada no intuito de assegurar maior eficácia a eventual decisão final favorável ao autor.

Verifica-se, num juízo de cognição sumária, que a sentença proferida na ação n.º 5000766-19.2010.404.7000 determinou à ECT que observasse, na publicação de novos editais, nos termos daquela fundamentação, os seguintes tópicos: Da realização de audiência pública, Qualificação Técnica dos licitantes e Nulidade em face da ausência de esclarecimentos sobre a margem de lucro.

Para o caso dos editais ora debatidos, haveria a audiência pública nº 001/2011 e a ECT busca justificar que teria havido o aperfeiçoamento dos modelos de viabilidade técnica e econômico-financeira dos editais.

A sentença proferida no processo n.º 5000766-19.2010.404.7000 reconheceu a nulidade das licitações em face da ausência de esclarecimentos sobre a margem de lucro.

Muito embora a ECT alegue, na petição do evento 10, que houve o aperfeiçoamento dos modelos de viabilidade técnica e econômico-financeira, citando a título exemplificativo as alterações promovidas na cláusula quarta da nova minuta de contrato, que passou a permitir o atendimento pelas AGF dos clientes considerados estratégicos e a alteração da Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração para AGF, anexo 3 da minuta de contrato, com a inserção de novos serviços e o aumento dos percentuais de remuneração das agências, a requerida deixou de comprovar documentalmente que concebeu os alegados novos modelos de viabilidade técnica e econômico-financeira de modo a permitir a aferição da viabilidade econômica do empreendimento e a definição da equação econômico-financeira do contrato.

Ademais, a ECT em momento algum demonstra que a publicação dos editais em questão não se deu nos mesmos termos dos outros já anulados no que tange à qualificação técnica dos licitantes, o que indica, prima facie, que se está repetindo o mesmo vício anteriormente afastado pela sentença prolatada na ação n.º 5000766-19.2010.404.7000, razão pela qual devem ser repetidos os seus mesmos fundamentos:

Qualificação Técnica dos licitantes

...

A qualificação técnica representa elemento essencial do correto e eficaz procedimento licitatório. Ao limitar-se neste ponto aos aspectos do imóvel a ser utilizado pela AGF, não há como negar-se que o Edital encerra omissão insanável. Com efeito, como leciona Marçal Justen Filho 'É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração' e assim 'a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao

estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes' (Comentários, 14ª ed., p. 429).

No caso concreto, o objeto das concorrências é suficientemente complexo para exigir dos participantes requisitos concernentes à atividade ofertada. Afigura-se razoável e necessário exigir, como indica o autor, qualificação em administração de pessoal e financeira, logística interna, carga e descarga de veículos, gestão e manutenção de frota, geração de arquivos, prestação de contas, emissão de relatórios, fechamento de caixas, controle de estoque, cadastramento de produtos e serviços. Tratam-se de conhecimentos que se presumem necessários a qualquer atividade comercial de porte, especialmente exigíveis dado o caráter público da avença a ser firmada, o que diminui a margem de insucesso esperada pelo franqueador, mais alargada na esfera privada.

Não se trata de direcionar a qualificação técnica para a experiência específica do setor, obtida em atividades similares ou na própria parceria com a ECT, de modo a ferir o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, isonomia e impessoalidade. Trata-se apenas de garantir um mínimo de segurança à contratação e à participação igualitária dos interessados, obedecidos os critérios fixados no artigo 30 da Lei 8.666/93, de modo a atingir-se uma mínima previsibilidade de que a execução dos serviços contratados será cumprida.

Desta forma, os Editais devem ser complementados nesse tópico, a fim de que a qualificação técnica dos participantes seja incluída, não se limitando unicamente aos aspectos do imóvel a ser utilizado.

Deste modo, o procedimento de licitação adotado novamente pelo réu já foi reconhecidamente condenado na ação acima citada, restando demonstrada a verossimilhança das alegações em torno de sua nulidade.

A necessidade da concessão da medida liminar, portanto, revela-se não para garantir a eficácia da sentença proferida nos autos nº 5000766-19.2010.404.7000, ainda não transitada em julgado, mas por conta do entendimento lá manifestado ser aplicável à nova situação, havendo aparente simetria entre as circunstâncias já analisadas.

Por outro lado, tem razão o autor quando indica a possibilidade de difícil reversão diante de eventual decisão favorável com o prosseguimento dos processos de licitação.

Além disso, a questão da verossimilhança se verifica ainda por conta da construção jurisprudencial em torno da matéria, que aponta para a necessidade de acautelar-se o provimento com base em temas aqui também discutidos. Nesse sentido a decisão proferida nos autos de nº 5000778-33.2010.404.7000:

'...Conforme reconhecido em diversos precedentes desta Corte, a insuficiência de informações para aferir a viabilidade econômica do serviço de franquias postal, conforme determina Decreto 6.639/09 e a Portaria 400/2009 do Ministério das Comunicações, e a ausência de prévia audiência pública, conforme exige o art. 39 da lei 8.666/93, são questões que demandam maiores esclarecimentos até que se processe a referida licitação. Além disso, o desate da controvérsia apontada deve preceder a contratação da empresa, sendo nula a licitação promovida em desacordo com o rito legal, nulidade essa que alcança o contrato administrativo, acaso se concretize o processo com os vícios apontados. E mais, que o custo de uma licitação com declaração de nulidade é significativamente maior do que aquele necessário à espera do julgamento definitivo do recurso apelação interposto, pelo que presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela recursal ...'

POR TAIS FUNDAMENTOS, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão dos procedimentos licitatórios veiculados nos Editais de Licitação acima citados, até final julgamento da lide.

4. Cite-se a ré para, querendo, contestar no prazo legal.

5. Apresentada a contestação, ao autor para impugnar, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Intimem-se.

Curitiba, 07 de março de 2012.

Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que '*nos autos da ação cautelar inominada nº 5000205-72.2012.404.0000/PR, em relação ao mesmo caso (ação idêntica), acolheu as alegações da ECT no sentido de que esta Empresa Pública (a) 'concebeu novos modelos de viabilidade técnica e econômico-financeira, os quais foram submetidos à apreciação do TCU, não havendo até então qualquer manifestação desfavorável às conclusões obtidas pelos novos estudos' e (b) 'que todas essas alterações passaram a integrar o edital de licitação de AGF de 14/12/2011, sendo incontroverso que ditas modificações se deram em razão do aperfeiçoamento dos modelos de viabilidade técnica e econômico-financeira.' Assim, requer: 'seja o presente recurso de agravo de instrumento conhecido e provido a fim de que essa egrégia Corte reforme a r. decisão agravada quanto ao tema proposto, possibilitando que a ECT proceda normalmente com os processos de licitação.'*

DECIDO.

2. As razões da agravante merecem acolhida.

Com efeito, analisando matéria idêntica ao dos autos, ao proferir decisão nos autos da Cautelar Inominada nº 5000205-72.2012.404.0000/PR, anotei, *verbis*:

Vistos etc.

Interpõe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) agravo inominado de decisão de minha lavra que deferiu pedido liminar requerido pela Associação Nacional das Franquias Postais do Brasil, visando à suspensão do Edital de Licitação de 2011, publicado em 14/12/2011, cujo objeto é a contratação de Agências de Correio Franqueadas (AGF), bem como a suspensão de qualquer contrato dele decorrente, mantendo-se o atual contrato até que regularizada a licitação, nos termos da legislação em vigor.

Alega a agravante que em 2009, em acatamento às decisões do Tribunal de Contas da União, da justiça e da lei, dentro do prazo de 24 meses, estipulado, à época, pela redação da Lei nº 1.668/2008, para prorrogação dos contratos de franquia, deu início ao certame licitatório, para fins de substituir os contratos sem licitação. Porém, refere que em abril de 2011 foi publicada a Lei nº 12.400/11, a qual alterou a redação do art. 7º, parágrafo único da Lei nº 11.668/08, estabelecendo, no art. 7-A, um prazo de 12 (doze) meses para adequações e padronizações das novas Agências de Correios Franqueadas, decurso de tempo não contemplado pelos Editais de Licitação publicados anteriormente à vigência da Lei. Refere que em face deste ato do Poder Legislativo foram anuladas todas as licitações, em âmbito nacional, que ainda não tinham passado pela fase da homologação, para fins de adequação à nova norma, não significando tal anulação o reconhecimento de outros vícios ou mesmo aceitação das impugnações levantadas pela parte agravada. Assinala que há vontade política da União em regularizar as contratações, assim como empenho da ECT em concretizar tal desiderato.

Sustenta, ademais, que ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, sendo imprestável, para tanto, a alegação da agravada de simples temor subjetivo pela demora do processo, ausente nos autos provas de efetivo prejuízo grave, acaso não concedida a medida excepcional. Refere que também não há verossimilhança nas alegações da agravada. Notícia que no intuito de acautelar-se quanto a eventuais questionamentos acerca da regularidade e

legalidade das novas licitações que sucederiam àquelas anuladas, realizou audiência pública em 25/07/2001, oportunidade em que foram captadas para análise diversas proposições dos eventuais interessados, tendo, ainda, sido editada a Portaria nº 384, de 02/09/2011, pelo Ministério das Comunicações, que aprovou novas diretrizes para a padronização da rede de atendimento da ECT. Como consequência de todos esses eventos (audiência pública e Portaria nº 384/2011 MC) diz que concebeu novos modelos de viabilidade técnica e econômico-financeira, os quais foram submetidos à apreciação do TCU, não havendo até então qualquer manifestação desfavorável às conclusões obtidas pelos novos estudos. Aduz que todas essas alterações passaram a integrar o edital de licitação de AGF de 14/12/2011, sendo incontroverso que ditas modificações se deram em razão do aperfeiçoamento dos modelos de viabilidade técnica e econômico-financeira. Conclui, ao comparar itens e cláusulas dos Editais de 2009 e 2011 que sobejamente comprovadas novos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira. Argui, ainda, que não houve o descumprimento por parte da ECT do decidido nos autos do AI nº 5001170-84.2011.404.000/PR, que determinou a suspensão da assinatura dos contratos, vez que à época da audiência pública (25/07/2011), a ação principal a que se vinculava o referido Agravo já havia sido sentenciada (07/07/2011), tendo sido julgada improcedente. Por fim, aduz que o suposto vício da não realização de prévia audiência pública foi objeto de análise nos autos do AG nº 5000764-97.2010.404.0000/RS, no qual assentado que as licitações das agências franqueadas não se enquadram na hipótese do art. 39 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. DECIDO.

Ao melhor exame, diante das alegações deduzidas no presente recurso, tenho por revogar a decisão recorrida.

Não há como negar que as providências intentadas pela ECT, em especial o debate público promovido quando da realização de prévia audiência pública realizada em 25/07/2011, visaram atender a conveniência e oportunidade para a prática do ato administrativo, garantindo o interesse público pertinente à prática do mesmo. E assim sendo, forçoso concluir que as alegações da autora não conservam o caráter de verossímil, necessárias ao provimento antecipatório.

*Ademais, constato que também não resta manifesto o requisito do *fumu boni iuris*, à medida que não comprovado pela autora dano irreparável ou de difícil reparação em razão da espera natural da prestação jurisdicional. Aliás, considerando a natureza pública e essencial dos serviços postais (art. 21, X, da CF), poder-se-ia cogitar, ao contrário, de dano ao reverso.*

Ante o exposto, revogo a decisão constante do evento 7, indeferindo a antecipação de tutela antes concedida, e dou por prejudicado o exame do agravo inominado interposto pela Associação Nacional das Franquias Postais do Brasil.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2012.'

Referido *decisum* restou mantido pela e. Terceira Turma, por ocasião do julgamento do Agravo Interno interposto pelas agências franqueadas, que restou assim ementado, *verbis*:

'PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO/2011 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). INEXISTÊNCIA DO ALEGADO FUMUS BONI IURIS.

1. Com efeito, inobstante os fundamentos recursais, mantenho a decisão agravada nos seus exatos termos, salientando que se está diante de mera pretensão cautelar, de modo que incabível antecipar efeitos positivos ainda não alcançados pela própria decisão final.

Anoto, ainda, que a decisão recorrida não afronta o contido nos acórdãos proferidos nas AC n.º 5003570-57.2010.404.7000/PR, transitada em julgado; e AC n.º 5000825-70.2011.404.7000/PR. Confira-se.

Na ação ordinária nº 5003570-57.2010.404.7000/PR, ajuizada pela AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA SANTA HELENA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, pretendendo a anulação do Edital de Licitação de Concorrência nº 0003531/2009DR/PR, esta Terceira Turma proferiu acórdão, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS. REGIME DE FRANQUIA POSTAL.

1. A afirmação de que o estudo da viabilidade econômico-financeira da AGF não é necessário à elaboração da proposta técnica referente à licitação das agências, evidencia, de fato, a ausência de informações para aferição da viabilidade econômica do empreendimento e para a definição da equação econômico-financeira do contrato, em prejuízo ao caráter competitivo do certame, violando princípios básicos da licitação, como da legalidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo.

2. A ausência de prévia audiência pública, conforme exige o art. 39 da lei 8.666/93, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados, visando a participação social nos atos administrativos, a publicidade devida, e a gestão pública baseada na transparência.

3. Apelação provida.

(AC nº 5003570-57.2010.404.7000/PR, minha Relatoria, data do julgamento 05/10/2011)

Na ação ordinária nº 5000825-70.2011.404.7000/PR, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FRANQUIAS POSTAIS DO BRASIL, ora agravada, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, objetivando em síntese o reconhecimento da inexecutabilidade do contrato do anexo 7 do edital para contratação de agências franqueadas dos correios, esta Terceira Turma proferiu acórdão, ainda não transitado em julgado, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE FRANQUIA POSTAL FIRMADOS COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PREVISÃO DE EXTINÇÃO DE PLENO DIREITO DOS MESMO, APÓS DECURSO DE LAPSO TEMPORAL, FIXADO POR NORMA INFRA-LEGAL (ART. 9º, §2º, DO DECRETO Nº 6.639/08). INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REGULAMENTAÇÃO QUE EXTRAPOLA AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 7º, § ÚNICO, DA LEI Nº 11.668/08, A QUAL SOMENTE FIXOU PRAZO MÁXIMO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS ANTIGOS POR NOVOS, REALIZADOS ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO, SEM DETERMINAR A EXTINÇÃO DAQUELES EM CASO ADVERSO. SERVIÇO DE CARÁTER ESSENCIAL. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS EM VIGOR ATÉ A SUBSTITUIÇÃO POR NOVOS, ESTES REALIZADOS ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO, O QUE DEVE OPERAR-SE DENTRO DO PRAZO LIMÍTROFE ESTIPULADO EM LEI.

Apelação provida.

(AC nº 5000825-70.2011.404.7000, minha Relatoria, data do julgamento 30/11/2011)

Consigno, por fim, que a própria agravante admitiu ter participado da audiência pública realizada pela ECT em 25/07/2011, ocasião em que realizou vários questionamentos, não concordando com o desfecho de tal audiência pública, bem como que o TCU aprovou o projeto.

2. Agravo a que se nega provimento.'

(AGRAVO NA CAUTELAR INOMINADA (TURMA) Nº 5000205-72.2012.404.0000/PR; TERCEIRA TURMA; RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Data do julg. 08.02.2012)

Corroborando o julgamento acima transcrito, a Terceira Turma desta e. Corte, assim decidiu no AAI nº 5018311-19.2011.404.0000/SC, *verbis*:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS DE FRANQUIA POSTAL FIRMADOS COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. INDEFERIMENTO.

1. A decisão proferida no presente agravo de instrumento fundamenta-se em decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 5000205-72.2012.404.0000/PR, entretanto, tal decisão não mais subsiste, tendo em vista que foi acatado o pedido de reconsideração em agravo inominado protocolado pela ECT nos autos daquele processo. Dessa forma, por

coerência, como na ação cautelar em referência foi reconsiderada a decisão antecipatória de tutela, impõe-se a reconsideração da decisão recorrida (evento 16) para que reste indeferida a antecipação de tutela pleiteada pelas franqueadas.

2. Ademais, conforme já destacado em decisão anteriormente proferida (evento 2), ao deferimento da antecipação de tutela, afigura-se necessária a conjugação dos pressupostos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, rigorosamente, tal conjugação não se verifica prima facie na espécie, como bem assinalado pela r. decisão de primeiro grau.

3. Agravo interno provido.

(AAI nº 5018311-19.2011.404.0000/SC; TERCEIRA TURMA; RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Data julg. 15.02.2012)

É o caso dos autos.

3. Por esses motivos, forte no art. 557, § 1º-A do CPC e art. 37, § 2º, II, do Regimento Interno da Corte **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de março de 2012.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4900808v3** e, se solicitado, do código CRC **296260A1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 23/03/2012 16:21
